

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – CMPA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

IMPUGNANTE:

Algar Telecom S.A.

CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Sede: Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG

## I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada em estrita observância ao item 10.1 do Edital, que prevê a possibilidade de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para 05/06/2026, verifica-se plenamente atendido o requisito temporal, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

Quanto ao cabimento, a Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital contendo ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, constituindo verdadeiro instrumento de controle da legalidade e de preservação do interesse público.

## II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se especificamente aos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.10 do edital, que tratam da habilitação econômico-financeira.

Em síntese, o edital estabelece cumulativamente:

- Exigência de índices econômico-financeiros (LC, LG e SG);
- Exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital mínimo de 10%;
- Exigência adicional de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66%;

Tais exigências são impostas de forma cumulativa e não alternativa, conforme disposto nos itens indicados.

## III – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS RESTRITIVAS

### III.1 – Violação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação econômico-financeira, dispõe que:

A Administração poderá exigir índices contábeis e/ou patrimônio mínimo, desde que de forma proporcional e adequada ao objeto da contratação, sendo vedadas exigências excessivas ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que:

- Os critérios de análise financeira devem ser razoáveis e proporcionais;
- Devem admitir formas alternativas de demonstração de capacidade econômico-financeira;
- É vedada a cumulação excessiva de exigências que resultem em restrição ao caráter competitivo.

No caso concreto, o edital não apenas exige múltiplos critérios, mas os impõe de forma cumulativa, sem possibilitar alternativas.

### III.2 – Exigências cumulativas e excessivas

O edital exige simultaneamente:

- Atendimento a todos os índices (LC, LG e SG);
- Patrimônio mínimo de 10%;
- Capital circulante líquido mínimo de 16,66%;

Tal somatório de exigências:

- Extrapola o necessário para aferição da capacidade econômica;
- Restringe o universo de licitantes aptos;
- Viola o princípio da competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme nesse sentido:

“É irregular a exigência cumulativa de índices econômico-financeiros com patrimônio líquido mínimo, quando não demonstrada a imprescindibilidade de todos os requisitos para a execução contratual.”  
(TCU – Acórdão 2.692/2015 – Plenário)

No mesmo sentido: “A Administração deve admitir formas alternativas de comprovação da capacidade econômico-financeira, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”  
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

### III.3 – Necessidade de critérios alternativos (e não cumulativos)

A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que:

- ✓ Os índices contábeis
- ✓ O patrimônio líquido mínimo
- ✓ O capital de giro

Devem ser utilizados como alternativas e não como exigências cumulativas indiscriminadas.

O próprio TCU já decidiu: "A exigência de capital mínimo, índices econômico-financeiros e outros parâmetros deve ser estabelecida de forma alternativa, salvo justificativa técnica robusta." (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

No caso do edital impugnado:

- Não há justificativa técnica idônea para a cumulação;
- Não há demonstração de risco que justifique o rigor exacerbado;
- Há clara afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa com ampliação da competitividade.

#### III.4 – Ofensa aos princípios licitatórios

A cumulação das exigências viola diretamente:

- Princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21)
- Princípio da isonomia
- Princípio da razoabilidade
- Princípio da proporcionalidade

Inclusive, o próprio edital estabelece que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa (item 12.6), o que agrava a contradição normativa interna.

#### III.5 – Ausência de previsão de meio alternativo de comprovação

Outro vício grave identificado:

☞ O edital não prevê mecanismo alternativo de comprovação da saúde financeira, como:

- Garantias contratuais ampliadas;
- Seguros garantia;
- Demonstração de faturamento;
- Linhas de crédito ou capacidade de financiamento;

O que contraria frontalmente o modelo flexível adotado pela Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que:

- A Administração pode exigir qualificação econômico-financeira
- Porém, não pode exigir simultaneamente múltiplos critérios excessivos
- Nem restringir a participação com exigências cumulativas desnecessárias

A correção do edital é medida que se impõe para:

- Garantir ampla competitividade
- Assegurar isonomia entre os licitantes
- Evitar futura nulidade do certame

Restou demonstrado que as exigências de habilitação econômico-financeira:

- São excessivas;
- São cumulativas indevidamente;
- Não admitem alternativas legais;
- Violam a Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada;

Portanto, impõe-se a revisão imediata do edital.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
2. O acolhimento integral da impugnação, para:
  - Revisar os itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.10 do edital;
  - Adequar as exigências econômico-financeiras;
3. Que seja determinado que:
  - Os critérios de habilitação econômico-financeira sejam alternativos e não cumulativos;
  - Sejam admitidas outras formas legais de comprovação da capacidade financeira;
4. Subsidiariamente:
  - A suspensão do certame até a correção das ilegalidades apontadas;
  - A reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 01 de junho de 2026.

**ALGAR TELECOM S.A.**  
**CNPJ nº 71.208.516/0001-74**

## NOTIFICAÇÃO

A empresa ALGAR TELECOM S.A. apresentou impugnação aos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.10 do Edital . A impugnante alega que a exigência cumulativa de índices econômico-financeiros (LC, LG e SG), patrimônio mínimo/capital mínimo de 10% e Capital Circulante Líquido (CCL) de 16,66% configura restrição indevida à competitividade e ofensa ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 . Requer a revisão do Edital para que os critérios sejam alternativos e não cumulativos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame ocorrerá no dia 05/06/2026. O pedido foi protocolado em 01/06/2026 . Ocorrendo a antecedência legal mínima de 3 (três) dias úteis exigida no item 10.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO MÉRITO

A irrisignação da licitante funda-se em equívoco na interpretação sistêmica do Edital, não merecendo prosperar pelas seguintes razões:

**Da Inexistência de Cumulatividade com o Item 4.8 (Patrimônio Mínimo de 10%):** O instrumento convocatório adota critérios distintos baseados no vulto econômico e na natureza do objeto. A exigência do item 4.8 (que versa sobre a comprovação de Capital ou Patrimônio Líquido Mínimo de 10%) restringe-se textualmente às contratações cujo valor estimado seja superior a R\$ 1.000.000,00 ou que possuam dedicação exclusiva de mão de obra. O Lote Único desta licitação tem valor máximo estimado de **R\$ 382.914,36**. Portanto, diferentemente do alegado pela impugnante, **a regra do item 4.8 e seu subitem 4.8.2 não se aplicam a este certame**, caindo por terra o argumento de cumulatividade excessiva.

**Da Legalidade da Regra Aplicável (Itens 4.6, 4.7 e 4.10):** A qualificação econômico-financeira deste Pregão obedece estritamente ao **item 4.6**, aferido pelo atingimento de pelo menos 2 dos 3 indicadores do Anexo 3 (item 4.7). A cumulação com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de 16,66% (item 4.10) é exigência regular, pacificada em contratações de serviços continuados. O CCL assegura que a futura Contratada possua capital de giro suficiente para manter as obrigações e custos operacionais da prestação do serviço (fornecimento contínuo de internet) sem comprometer a estabilidade do contrato, o que se alinha perfeitamente à busca da proposta mais vantajosa e segura para a Administração, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

### 3. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S.A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ferreira Sebben, Pregoeiro(a)**, em 02/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1094941** e o código CRC **C794EC40**.